AGRAVANTE: BATATA MIX ALIMENTOS EITELI
AGRAVANTE : GABARITTO FACEBAR RESTAURANTE LTDA ME
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DOS RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora de 30% dos recebíveis de cartões de crédito e débito das empresas executadas, até o limite do débito exequendo. As agravantes alegam comprometimento da atividade empresarial e requerem a redução da constrição para 5% dos recebíveis líquidos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de 30% dos recebíveis de cartões de crédito e débito é excessiva e compromete a continuidade das atividades empresariais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a redução do percentual para 5% dos recebíveis líquidos, à luz dos princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução.

III. Razões de decidir

3. A penhora de recebíveis de cartões de crédito e débito é admitida pelos artigos 835, X, e 866 do CPC, desde que não inviabilize a atividade empresarial. Na hipótese, as diligências realizadas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD não localizaram bens suficientes para a satisfação do crédito.

4. As agravantes não apresentaram documentação contábil ou financeira capaz de comprovar o alegado comprometimento das atividades empresariais, sendo insuficiente a afirmação

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 26/11/2026 12:48:18
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

genérica de margem de rentabilidade de aproximadamente 10%.

5. O princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com a efetividade da execução, cabendo às executadas indicar meios alternativos igualmente eficazes, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do CPC.

6. O percentual de 30% incide apenas sobre os recebíveis de cartões de crédito e débito, estando limitado ao débito exequendo. Ausente demonstração de que a redução pretendida permitiria a satisfação da obrigação em prazo razoável, mostra-se adequada a manutenção da medida, observadas as disposições do artigo 866 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 805, caput e parágrafo único, 835, X, e 866, caput e § 1º; Lei nº 11.101/2005, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069504-59.2021.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Quinta Câmara Cível, j. 26.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0064364-68.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravantes BATATA MIX ALIMENTOS EITELI e GABARITTO FACEBAR RESTAURANTE LTDA ME e Agravado BANCO SAFRA S/A,

A C O R D A M os desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara De Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e na forma da certidão de julgamento que será publicada.

AGRAVANTE: BATATA MIX ALIMENTOS EITELI
AGRAVANTE : GABARITTO FACEBAR RESTAURANTE LTDA ME
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BATATA MIX ALIMENTOS EIRELI e GABARITTO FACEBAR RESTAURANTE LTDA. ME, contra decisão de fls. 1254/1255, mantida por decisão de fls. 1353, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, nos autos do processo nº 0008544-81.2019.8.19.0203, em fase de cumprimento de sentença, movido por BANCO SAFRA S.A., que deferiu a penhora de 30% dos recebíveis de cartões de crédito e débito das empresas executadas, determinando a transferência dos valores para conta judicial até o limite do débito exequendo, nos seguintes termos:

> "Fls. 1239/1241: Defiro a penhora em dinheiro dos recebíveis de cartão de crédito e débito das empresas autoras. Oficie-se às instituições indicadas para que estas efetuem o bloqueio de 30% dos recebíveis e transfiram a quantia para conta do juízo, até o limite do débito exequendo, conforme planilha de fls. 1242. Com efeito, o STJ possui entendimento de que a penhora dos mencionados recebíveis exige a fixação de limite à penhora a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora, afigurando-se razoável e adequado, na hipótese, o percentual de 30% (trinta) por cento.
>
> Intimem-se.
>
> Destaque-se que o EG. TJERJ tem decidido neste sentido:
>
> "0069504-59.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 26/10/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL
> Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Arresto de eventuais recebíveis de

> empresas de cartões de créditos para satisfação do valor. Possibilidade. Medida que se equipara a penhora sobre faturamento, admitida pelos artigos 835, X, e 866 do CPC e consagrada pela jurisprudência ainda na vigência do CPC/73 (Enunciado nº 100 do TJRJ). Execução que se arrasta desde 2017 sem que se tenha localizado a empresa executada. Tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de satisfazer o crédito pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para deferir a expedição do ofício requerido, com a determinação de arresto de 30% dos recebíveis de titularidade da pessoa jurídica agravada, com depósito à disposição do juízo."

As agravantes sustentam que o percentual fixado se revela excessivo e compromete a continuidade de suas atividades empresariais, uma vez que sua margem de rentabilidade seria de aproximadamente 10%, sendo os demais recursos destinados ao custeio das despesas operacionais, tais como fornecedores, aluguel, encargos e serviços essenciais.

Argumentam que a constrição sobre o faturamento bruto viola o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, bem como o princípio da preservação da empresa, invocando o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Alegam, ainda, que a jurisprudência admite a penhora sobre o faturamento empresarial, desde que estabelecido percentual que não inviabilize o exercício da atividade econômica.

Afirmam que a manutenção da medida poderá ocasionar prejuízos graves e de difícil reparação, justificando a concessão de efeito suspensivo.

Diante disso, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, para reformar a decisão agravada, reduzindo a constrição para 5% sobre o valor líquido dos recebíveis.

Decisão de fls. 16/20 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 26/35.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes, ademais, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

No mérito, não assiste razão às agravantes.

A controvérsia cinge-se à razoabilidade do percentual de 30% fixado para a penhora dos recebíveis provenientes de operações realizadas mediante cartões de crédito e débito.

Nos termos dos artigos 835, inciso X, e 866 do Código de Processo Civil, admite-se a penhora de percentual do faturamento empresarial quando inexistentes outros bens penhoráveis ou quando os existentes forem insuficientes ou de difícil alienação, desde que a constrição não inviabilize o exercício da atividade econômica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de constrição dos valores devidos por administradoras de cartões de crédito e débito, mediante aplicação da disciplina relativa à penhora de faturamento empresarial.

Na hipótese, verifica-se que o cumprimento de sentença, destinado à satisfação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, tramita desde maio de 2023, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação.

Conforme se extrai dos autos originários, as diligências realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD não resultaram na

localização de patrimônio suficiente e eficaz para a satisfação do débito, circunstância que justifica a adoção da medida constritiva impugnada.

Embora as agravantes sustentem que a penhora comprometeria a continuidade de suas atividades empresariais, não apresentaram elementos contábeis ou financeiros capazes de demonstrar concretamente a alegada inviabilidade econômica.

A afirmação genérica de que a margem de rentabilidade empresarial seria de aproximadamente 10%, desacompanhada de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultados ou documentos comprobatórios das despesas operacionais, não se mostra suficiente para justificar a redução do percentual estabelecido.

Com efeito, o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, que se desenvolve no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do mesmo diploma legal.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 805 do CPC, incumbe ao executado, ao alegar que a medida executiva é excessivamente gravosa, indicar outros meios igualmente eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito, providência que não foi adotada pelas recorrentes.

Cumpre destacar, ainda, que a decisão agravada não determinou a constrição de 30% de todo o faturamento bruto das empresas, mas apenas dos recebíveis provenientes de operações com cartões de crédito e débito, permanecendo fora do alcance direto da medida as receitas oriundas de outras modalidades de pagamento.

Além disso, a constrição encontra-se limitada ao montante do débito exequendo.

Por outro lado, a pretendida redução para 5% dos recebíveis líquidos não veio acompanhada de demonstração de que tal percentual permitiria a satisfação da obrigação em prazo razoável, conforme exige o artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a jurisprudência não estabelece percentual único e obrigatório para a penhora de faturamento empresarial, devendo a adequação da medida ser aferida segundo as particularidades do caso concreto.

Nesse contexto, diante da ausência de prova do efetivo comprometimento da atividade empresarial, das tentativas infrutíferas de localização de outros bens penhoráveis e da necessidade de assegurar a efetividade da execução, não se verifica fundamento suficiente para modificar o percentual estabelecido pelo Juízo de origem.

A manutenção da constrição, contudo, não afasta a necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 866 do CPC, especialmente quanto à administração da penhora e à preservação da continuidade das atividades empresariais, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências pertinentes à sua regular implementação.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator